

PROCESSO - A.I. N° 09297146/03  
RECORRENTE - JUSANILMA DE SOUZA ARAÚJO  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF n° 0128-04/04  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 13.07.04

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0147-12/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. De acordo com a legislação tributária estadual, a nota fiscal deverá ser emitida antes da saída da mercadoria. Infração caracterizada. Ausência de fundamentos recursais juridicamente válidos. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão constante do Acórdão 4ª JJF n° 0128-04/04 em que a 4ª Junta de Julgamentos Fiscais, à unanimidade julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 21/10/03 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 690,00, em virtude de ter sido o estabelecimento identificado realizando operações de venda sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme Termo de Auditoria de Caixa (fl. 9).

O autuado apresentara defesa tempestiva (fl. 16), alegando que: “*o valor correspondente à abertura de caixa (fundo de caixa), mais uma ficha de venda no cartão pertencente a outra loja, trazida e deixada na gaveta do caixa pelo irmão da proprietária no período em que o mesmo permanecia no balcão auxiliando no atendimento, que dissera não fazer parte do quadro de funcionários da loja, e estar apenas dando um auxílio no atendimento, não soubera explicar ao fiscal, mesmo porque ficara assustado e sobressaltado diante do rigor da ação fiscal, a procedência do valor encontrado na gaveta e que não pertencia à mesma. O autuado dissera que o saldo de fundo caixa para abertura do expediente do dia, de propriedade do caixa, mais uma ficha de venda no cartão que não pertencia ao caixa, e que o garoto tinha trazido no bolso quando se dirigia àquela loja vindo de outra, e que depositaria no lugar apropriado, na loja de origem, assim que retornasse à mesma, o que gerara todo o mal entendido*”. Ao finalizar, o autuado solicitara a anulação do Auto de Infração.

Em informação fiscal de fls. 22 a 24 do presente processo, o autuante dissera que a visita ao estabelecimento fora motivada por denúncia e explicara o procedimento fiscal.

O relator do presente processo observou que a fiscalização realizara uma auditoria de caixa, para verificar a regularidade da emissão de documentos fiscais, conforme o Termo de Auditoria de Caixa (fl. 9), comprovando que, no dia 03/10/03, o autuado efetuara vendas sem a emissão de notas fiscais, no valor de R\$ 36,00. E que, em consequência dessa irregularidade, o autuante, corretamente, lavrara o Auto de Infração para cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória e exigira que fosse emitida a Nota Fiscal n° 1107, para regularizar as vendas que foram realizadas sem documentação fiscal.

O relator revelou em seu voto não acatar a alegação defensiva de que a diferença de R\$ 36,00, apurada na auditoria de caixa, é referente a valores pertencentes a outro estabelecimento e que foram trazidos pelo irmão da senhora Jusanilma de Souza Araújo, pois tal alegação não está comprovada nos autos. Também não se pode alegar que o valor apurado correspondia ao saldo inicial do dia (fundo de caixa), uma vez que o Termo de Auditoria de Caixa, devidamente assinado pela proprietária do estabelecimento, senhora Jusanilma de Souza Araújo, atesta que não havia saldo inicial de caixa. Entendendo que a infração está devidamente caracterizada e que foi correto o procedimento da autuante e que é devida a multa exigida no lançamento, votou pela Procedência do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário o recorrente repete a argumentação já enfrentada no julgamento inicial, sem nada de novo agregar.

Ouvida a PGE/PROFIS, sua representante opinou pelo Não Conhecimento do pedido porque o autuado não expendera em seu Recurso Voluntário tem argumentos jurídicos capazes de provocar a revisão do Acórdão recorrido, porque a infração estava comprovada e porque a dispensa de multa é competência da Câmara Superior.

## VOTO

Mantendo a Decisão recorrida, posto que caracterizada a infração e as razões recursais não estão lastreadas em prova documental e em argumentação sólida que justifique a pretendida anulação. Por isto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, acolhendo o Parecer da Procuradoria Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09297146/03, lavrado contra **JUSANILMA DE SOUZA ARAÚJO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02.

VOTO VENCEDOR: Conselheiros César Augusto da Silva Fonseca, Tolstoi Seara Nolasco, José Raimundo Ferreira dos Santos e Carlos Fábio Cabral Ferreira.

VOTO VENCIDO: Conselheiros Fauze Midlej e José Carlos Barros Rodeiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS